

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Este Projeto de Lei pretende atender a população porto-alegrense por meio do Programa Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância, que visa a dar suporte, de acordo com a demanda de cada região da cidade, a responsáveis por crianças na primeira infância que, devido a compromissos profissionais ou acadêmicos, necessitem de apoio em horário noturno.

Em nossa sociedade, é latente a carência de suporte aos cidadãos que se tornam mães e pais na juventude, assim como de apoio a responsáveis por crianças na primeira infância que trabalhem em turno noturno. Também é conhecida a existência de espaços informais – e privados – de cuidado dos filhos destes dois grupos, principalmente nas áreas de maior vulnerabilidade de Porto Alegre, geralmente instalados na residência de vizinhos, sem nenhum suporte ou fiscalização sobre as atividades pelo Poder Público.

Sabe-se que um dos principais motivos de evasão escolar está relacionado ao grande contingente de mães e pais jovens que se tornam responsáveis na juventude e não têm a possibilidade de conciliar o ensino noturno com o cuidado e a atenção dos seus filhos. E o significativo aumento das matrículas desses jovens em programas de Educação de Jovens e Adultos (EJA) à noite, inclusive para conciliar com o ingresso no mercado de trabalho, torna ainda mais necessário que se encontrem soluções para que jovens pais e mães continuem seus estudos.

Da mesma forma, os responsáveis que trabalham no período noturno podem acabar deixando suas crianças em condições de vulnerabilidade social, pois precisam acompanhar seus responsáveis em seus locais de trabalho ou ficar sob cuidados de espaços informais, ou até mesmo de outras crianças com idade pouco superior.

A medida que este programa pretende incentivar tem histórico assento na pauta das mulheres, registrado inclusive no Plano Nacional de Políticas para Mulheres (2013-2015), que, em sua ação 2.5.9, dispõe: “Ampliar a construção e o financiamento de creches e pré-escolas públicas, nos meios urbanos e rural, priorizando a educação de qualidade em tempo integral, incluindo os períodos diurno e noturno e o transporte escolar gratuito.”

O presente projeto tem como base legal a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional – “Art. 6º É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade” –; a Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016, que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (ECA); o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal); a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei Federal nº 11.770, de 9 de setembro de 2008; a Lei Federal nº 12.662, de 5 de junho de 2012 e o Plano Nacional da Primeira Infância – Lei Federal nº 13.257, de 08 de março de 2016.

Por fim, o projeto também tem como base a legislação municipal, que prestigia a Educação Básica e a assistência à criança e ao adolescente. Dispõe a Lei Orgânica do Município de Porto Alegre:

Art. 147 O Município deve promover, nos termos das Constituições Federal e Estadual, e da Lei Orgânica, o direito à cidadania, à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, ao usufruto dos bens culturais, à segurança, à previdência social, à proteção da maternidade e da infância, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação e ao meio ambiente equilibrado.

(...)

Art. 174 Compete à política municipal de assistência:

I - dar prioridade às pessoas com menos de quatorze e mais de sessenta anos em todos os programas de natureza social;

(...)

Art. 176 A educação, direito de todos e dever do Estado, da família e da sociedade, terá por base os princípios da democracia e da justiça social, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos e ao meio ambiente, pautar-se-á no trabalho como fundamento da existência social, dignidade e bem-estar universais, e visará aos seguintes fins:

(...)

Art. 177 O ensino público municipal será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso à escola e a permanência nela;

(...)

Art. 180 A Lei estabelecerá plano municipal de educação, de duração plurianual, em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino nos diversos níveis, e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - alfabetização;

II - universalização do atendimento escolar;

(...)

Art. 187 O Município promoverá, em cooperação com a União, o Estado e entidades sociais, o atendimento, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos portadoras, ou não, de deficiências.

§ 1º O Município promoverá anualmente programas orçamentários de creches públicas e de auxílio às associações de comunidades que as mantêm, observados, para a destinação de recursos, os critérios de efetiva carência e a organização coletiva dos responsáveis comunitários.

Pelas razões acima expostas, pede-se às vereadoras e aos vereadores da Câmara Municipal de Porto Alegre a aprovação do presente Projeto de Lei, que contribuirá significativamente para a segurança, a economia familiar e a qualificação do cuidado com a educação infantil na nossa Cidade.

Sala das Sessões, 7 de dezembro de 2018.

VEREADOR ROBERTO ROBAINA

PROJETO DE LEI**Institui o Programa Espaço Infantil Noturno –
Atendimento à Primeira Infância – no Município
de Porto Alegre.**

Art. 1º Fica instituído o Programa Espaço Infantil Noturno – Atendimento à Primeira Infância – no Município de Porto de Alegre, de acordo com as diretrizes do Plano Nacional Primeira Infância (PNPI) e do Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei Federal nº 13.257, de 8 de março de 2016.

Art. 2º O Programa de que trata o art. 1º desta Lei atenderá a demandas de famílias cujos responsáveis exerçam atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno.

Art. 3º O Programa Espaço Infantil Noturno utilizará a estrutura existente das creches e espaços infantis da Rede Municipal de Ensino.

Parágrafo único. Para o atendimento desta Lei, os espaços de que trata o *caput* deste artigo deverão estar adequados ao desenvolvimento das atividades previstas pelo Programa.

Art. 4º Para fins desta Lei, entende-se por espaço infantil noturno a estrutura da Rede Municipal de Ensino utilizada para aplicação do Programa Espaço Infantil Noturno, de acordo com a demanda de cada região da Cidade, com funcionamento em turno noturno, que observe os princípios, objetivos e ações previstas nestas Lei e que:

I – seja gratuito, laico e de acesso universal;

II – atenda crianças cujos responsáveis comprovadamente exerçam atividades profissionais ou acadêmicas durante o horário noturno;

III – acompanhe as diretrizes do Plano Nacional da Primeira Infância;

IV – disponha de equipe multiprofissional de servidores efetivos para o cuidado, para o desenvolvimento de atividades lúdicas e para a segurança das crianças e dos profissionais;
e

V – tenha horário de funcionamento das 17h (dezessete horas) às 23h (vinte e três horas), preferencialmente.

Parágrafo único. O responsável buscará a criança até o horário de encerramento das atividades do espaço infantil noturno.

Art. 5° O espaço infantil noturno contemplará crianças de 6 (seis) meses a 5 (cinco) anos e 11 (onze) meses incompletos, com o desenvolvimento de atividades lúdicas e cuidados adequados a cada período do desenvolvimento infantil e às necessidades das crianças com deficiência.

§ 1° O Programa Espaço Infantil Noturno não substitui o período de escolarização, sendo requisito para a sua inscrição que as crianças, a partir dos 4 (quatro) anos, estejam devidamente matriculadas no turno da manhã ou da tarde, de acordo com o art. 6° da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que **estabelece as diretrizes e as bases da educação nacional**.

§ 2° O tempo de permanência das crianças no ambiente escolar não poderá exceder 10h (dez horas) diárias.

Art. 6° Caberá à Secretaria Municipal de Educação (Smed), em concordância com os profissionais da educação e com o Sindicato dos Municípios de Porto Alegre (Simpa), definir a composição da equipe pedagógica necessária ao funcionamento do espaço infantil noturno, assim como estabelecer o número de profissionais necessários para garantir a segurança da entrada e da saída das crianças e suas boas condições de alimentação e higiene.

Art. 7° O Programa Espaço Infantil Noturno tem por princípios:

- I – o respeito às diversas organizações familiares;
- II – a proteção dos direitos da criança e do adolescente estabelecidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA);
- III – a não discriminação por raça, gênero, orientação sexual ou declaração religiosa;
- IV – a atenção ao processo de desenvolvimento infantil de acordo com a faixa etária e especificidades de cada criança;
- V – a redução da desigualdade social por meio de apoio às famílias atendidas pelo Programa; e
- VI – a valorização dos profissionais de educação infantil, compreendendo a especificidade da formação profissional para o adequado planejamento das atividades lúdicas e pedagógicas necessárias ao desenvolvimento infantil.

Art. 8° São objetivos do Programa Espaço Infantil Noturno:

- I – o atendimento à demanda das famílias que desempenhem comprovadamente atividades profissionais ou acadêmicas em horário noturno;

II – o atendimento ao direito da criança de permanecer em um espaço seguro e de desenvolvimento, sem prejuízo ao acesso à escolarização, e de participar de atividades lúdicas adequadas à sua faixa etária; e

III – a ampliação de vagas para crianças na primeira infância, em turno noturno, considerando a existência de unidades já adaptadas ao recebimento do Programa, de acordo com a demanda de cada região da Cidade.

Art. 9º O Programa contemplará as seguintes ações:

I – atuação de profissionais com formação em educação infantil da Rede Municipal de Ensino selecionados por meio de concurso público;

II – interação com a Estratégia Saúde da Família (ESF) para o acompanhamento das crianças e dos responsáveis;

III – elaboração de relatórios semestrais sobre as atividades desenvolvidas nas unidades do Programa; e

IV – monitoramento anual do Programa, com o intuito de aprimorar ou ampliar as ações desenvolvidas em cada unidade, em atenção às metas e às diretrizes do PNPI.

Art. 10. O disposto nesta Lei será divulgado por meio da fixação de seu inteiro teor em local visível ao público nas unidades educativas da Rede Municipal de Ensino.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.